

ACÓRDÃO
(Ac. 4ª T-1.715/92)
LS/LPB/mdaf

REAJUSTE SALARIAL. "PLANO COLLOR I".
Prosperável a revista quando preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-33327/91.1, em que é Recorrente IALO - INDÚSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OPTÁLMICAS S/A e são Recorridos HUDILA DE NAZARÉ MAIA MACHADO E OUTRO.

O Egrégio TRT da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a Sentença de primeiro grau, em Acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"Estando em vigor a CCT que assegurava os reajustes salariais com base no IPC e de acordo com o princípio constitucional da irredutibilidade do salário, impõe-se a manutenção da sentença que mandou aplicar os índices do IPC nos meses de março a julho/90."

Inconformada com essa decisão, a Demandada interpõe Recurso de Revista, às fls. 96/103, alegando violação do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.030/90. Acosta aresto para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 111/112.

Sem razões de contrariedade.

A Doutra Procuradoria-Geral opina no sentido do não-conhecimento em virtude de ilegitimidade de representação processual e, se ultrapassada, pelo não conhecimento ante a falta de caracterização dos processos recursais específicos.

É o relatório.

V O T O

I - DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

A Douta Procuradoria-Geral argüi preliminar de não conhecimento do Apelo, vez que há ilegitimidade de representação processual, já que não se encontra nos autos o instrumento procuratório do qual teria se originado o substabelecimento de fl. 107, pelo qual a Dr^a Valdelina Pereira Duarte substabelece poderes ao advogado, Dr. Victor Luís de Salles Freire, subscritor do presente Recurso, sem contudo, comprovar a sua legitimação para tanto.

"Data venia" não assiste razão ao Douto Órgão Público.

De fato não há nos autos instrumento de mandato à Dr^a Valdelina Pereira Duarte, que conferiu poderes ao subscritor da Revista pelo substabelecimento de fl. 107. Todavia, consoante se observa da certidão de fl. 74, a Dr^a Valdelina Pereira Duarte possui Procuração outorgada pela Reclamada, que se encontra arquivada na Secretaria da MM. Junta, procedimento que não é seguro, mas que constitui prática constantemente utilizada por esta Justiça, não podendo resultar, desta forma, em prejuízo à parte recorrente.

Rejeito a prefacial.

1- DO CONHECIMENTO

1.1- DO REAJUSTE SALARIAL. "PLANO COLLOR I".

O Regional consignou que à época da dispensa dos Recorridos encontrava-se em vigor a CCT/90, que assegurava os reajustes salariais com base no IPC. Concluiu, com fundamento no princípio constitucional da irredutibilidade do salário (art. 7º, inciso VI e "caput" do art. 5º c/c art. 468 da CLT), que deve ser mantida a

sentença que mandou aplicar os índices do IPC nos meses de março a julho/90.

A ora Recorrente aponta vulneração do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.030/90 e traz julgado que entende divergente.

Improsperável o presente Apelo.

Com efeito, não vislumbro a alegada violação legal, por se tratar de matéria de cunho eminentemente interpretativo, o que atrai a incidência do Verbete sumular nº 221 do TST.

O único aresto colacionado às fls. 100/101 é totalmente inespecífico à hipótese ora discutida, pois versa sobre nulidade da convenção coletiva quando contém cláusulas que afrontam a Constituição ou infringem dispositivos consolidados. Aplica-se, aqui, o óbice contido no Enunciado nº 296 do TST.

Não conheço da Revista com supedâneo nos Enunciados nºs 221 e 296 desta Colenda Corte.

Todavia, tendo a Turma ultrapassado o conhecimento pela violação do art. 2º, II, da Lei nº 8.030/90.

Conheço.

2- MÉRITO

2.1- IPC DE MARÇO/90 (84,32%)

A Lei nº 7.730/89, em seu art. 10, dispunha que "o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência".

Com base em tais disposições, o reajustamento salarial tinha por base a inflação medida pelo IBGE no período do dia 16 de um mês ao dia 15 do outro mês, corrigindo, assim, o salário do mês de referência.

Posteriormente, a Lei nº 7.788 de 03 de julho de 1989 assegurava reajustes mensais integrais pelo Índice de Preços ao Consu-

midor (IPC) do mês anterior para quem percebia até três salários mínimos. No tocante às faixas situadas de três a vinte salários mínimos, até os primeiros três salários o reajuste seria idêntico.

Com o advento da Lei nº 8.030/90, foi alterada radicalmente a política salarial, de vez que esta eliminou a correção automática dos salários pela aplicação do IPC do mês anterior, preservando somente a correção do salário mínimo a partir de índice a ser definido.

Através da Portaria 191 - A, de 16.04.90, foi fixado, pelo Ministério da Economia, o percentual "zero" para o ajuste dos salários em geral, bem como do salário mínimo.

Porém, quando da promulgação da Lei nº 8.024/90, de 12.04.90, o IPC de março/90 já era conhecido, posto que apurado com base no período de 16.02.90 a 15.03.90 e divulgado oficialmente pela Resolução do IBGE de nº 06 de 29.03.90, tendo sido fixado em 84,32%.

Observe-se, pois, que a divulgação do IPC de 84,32% para o mês de março, deu-se quase um mês antes de a Portaria nº 191-A, do Ministério da Economia, fixar para abril, a inflação em zero.

Logo, a revogação da Lei nº 7.788/89 pela Lei nº 8.030/90 somente poderia ter ocorrido na data da publicação desta, ou seja, em 17.04.90, regulando, pois, as situações relativas ao mês de maio em diante, em face do princípio da irretroatividade das leis e mesmo porque a inflação passada já se encontrava apurada sob a égide da lei anterior.

Saliente-se, ainda, que o mesmo fato ocorreu com o Plano Bresser (DL nº 2.335/87) e mesmo com a Lei nº 7.730/90, que, estabelecendo novo critério de reajustes salariais, pretendiam suprimir o índice de 26,06% (julho/87) e 26,05% (fevereiro/89), garantido pelas legislações anteriores, em verdadeiro desrespeito ao direito adquirido.

Assim, em face do direito adquirido e do princípio da irretroatividade das leis (art. 6º, § 2º, da LICC e inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal/88), entendo devido o IPC de março/90 sobre os salários de abril/90.

Entretanto, este não tem sido o entendimento da E. Turma, pelo que, ressaltando o meu ponto de vista, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a Reclamação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por irregularidade de representação argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.030/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

Brasília, 10 de setembro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

PRESIDENTE

LEONALDO SILVA

RELATOR

Ciente:

LUCINÉA ALVES OCAMPOS

PROCURADORA DO TRABALHO DE 1ª CATEGORIA